



**TC 013.986/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-SR-08) vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

**Responsáveis:** Associação de Amigos de Teodoro Sampaio, CNPJ 08.505.600/0001-13; José Eduardo Gomes de Moraes, CPF 092.899.238-14

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo da tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-SR-08), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDA), em desfavor da Associação de Amigos de Teodoro Sampaio, CNPJ 08.505.600/0001-13, e do seu presidente, Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, CPF 092.899.238-14, devido à não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 1.000/2007 (Siafi 373066), no valor de R\$ 182.000,00, celebrado entre a entidade e a autarquia federal, representada no ato pelo então Superintendente Regional, Sr. Raimundo Pires Silva (relatório do tomador anexo na peça 1, p. 697-729).

2. O objeto do convênio, firmado em 12/4/2007 e vigente dessa data até 31/12/2007, foi a “elaboração e acompanhamento técnico de projetos habitacionais para famílias assentadas, viabilizando, junto à Caixa Econômica Federal (CEF) a construção, reforma ou ampliação de unidades habitacionais” nos assentamentos localizados em 11 municípios na região do Mirante do Pontal de Paranapanema no estado de São Paulo, conforme o respectivo termo e plano de trabalho (peça 1, p. 123-135 e 137-145). O acompanhamento deveria ser realizado por profissionais capacitados bem como os 5.000 projetos seriam elaborados conforme as exigências contidas na Resolução 460/2004 da CEF.

3. Para a execução do objeto, no período de 4/2007 a 9/2007, seriam demandados recursos no valor total de R\$ 150.000,00, com realização de despesa mensal com 2 projetistas, 3 técnicos de campo, 2 engenheiros, 3 veículos e 2 linhas telefônicas, locação de 1 imóvel e material de expediente, na forma constante no projeto apresentado em 30/3/2007 (peça 1, p. 24-39).

4. Em 12/6/2007 e 4/10/2007 foram firmados os termos aditivos ao convênio, nos respectivos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 14.000,00, com o acréscimo de 600 projetos cada um, a serem executados no período de 6/2007 a 9/2007 (peça 1, p. 213-221 e 327-331), tendo sido as respectivas minutas previamente aprovadas consoante a Informação 73/2007 e a 182/2007 emitidas em 28/5/2007 e 3/10/2007 pelo procurador federal, Sr. Paulo Sérgio Miguez Urbano (peça 1, p. 215 e 325). A acrescentar que a minuta do termo de convênio foi objeto de aprovação sob o aspecto técnico-jurídico na Informação 34, de 5/4/2007, pelo mesmo procurador jurídico (peça 1, p. 121).

5. Os planos de trabalho relativos ao 1º e 2º aditamentos foram aprovados em 12/6/2007 e em 4/10/2007 pelo Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional Substituto (peça 1, p. 223-231 e 333-347), assim como o relativo ao termo de convênio (peça 1, p. 137-145).

## HISTÓRICO

6. As ordens bancárias (OB) abaixo foram emitidas pela regional de São Paulo/SP do Incra e creditadas na conta 167576 da entidade no Banco do Brasil, agência 2718-Teodoro Sampaio/SP:

Ordem Bancária	Emissão	Valor R\$	Peça 1	Crédito	Peça 1
2007OB900444	16/4/2007	150.000,00	p. 191	<b>18/4/2007</b>	p. 291
2007OB900859	13/6/2007	18.000,00	p. 273	<b>15/6/2007</b>	p. 303
2007OB901672	5/10/2007	14.000,00	p. 389	<b>9/10/2007</b>	p. 423

7. A prestação de contas apresentada em 19/7/2007 (peça 1, p. 275-309), abrangendo o período de 16/4/2007 a 25/6/2007, indicou, relativamente a 3.600 projetos, a execução de despesa, no montante de R\$ 100.856,92, conforme relação de pagamentos e extratos bancários, e a realização de receita no total de R\$ 168.815,13 (R\$ 168.000,00 provenientes do Incra/SP e R\$ 815,13 de aplicação financeira). A acrescentar que o relatório de atendimento não constou preenchido, na forma do Anexo X da Instrução Normativa-STN/MF 1/1997 (peça 1, p. 309).

8. O Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, Superintendente Regional Substituto, aprovou, em 9/2007, a prestação parcial de contas, nos seguintes termos (peça 1, p. 311):

### RELATÓRIO TÉCNICO

Por se tratar de uma região com enorme extensão territorial, onde engloba famílias de assentados e uma população rural com deficiência material e técnica para elaboração e acompanhamento de projetos, onde buscam a viabilidade dos assentamentos e suas bases estruturais, este projeto buscou atender cerca de 5.000 famílias com deficiência habitacional nas áreas de assentamentos rurais nos municípios da região do Pontal do Paranapanema, estado de São Paulo.

O projeto visou a viabilização técnica para a execução e o acompanhamento e construção, reforma e ampliação de moradias habitacionais junto a Caixa Econômica Federal.

Foram utilizados serviços internos e externos utilizando mão de obra especializada, no acompanhamento dos projetos desde a visita *in loco* buscando atender as necessidades dos assentados dentro das exigências feitas pela Caixa Econômica Federal sempre acompanhada por profissionais capacitados.

Foram contratados 02 profissionais de nível superior, sendo responsáveis pela elaboração técnica e acompanhamento dos projetos junto a CEF, 02 projetistas para confecção dos projetos, 03 técnicos de campo para acompanhamento e fiscalização das obras.

Diante do exposto e pelo impacto causado, cumpriu-se plenamente o objeto proposto.

9. Sob o aspecto financeiro, as contas parciais foram aprovadas em 30/10/2007 pela responsável pelo setor de contabilidade (peça 1, p. 381): “Analisando a parte aritmética da prestação e contas, verificamos que a mesma está de acordo com o disposto na Norma de Execução/STN N° 01/97, juntado todos os anexos necessários”. Em 1/11/2007, o Sr. Superintendente aprovou a prestação de contas parcial (peça 1, p. 382).

10. As contas relativas a 26/6/2007 a 31/12/2007, apresentadas em 10/6/2008 (peça 1, p. 391-427), indicaram, relativamente a 3.200 projetos, a execução de despesa no montante de R\$ 82.657,98, conforme relação de pagamentos e extratos bancários, e a realização de receita no mesmo total (R\$ 14.000,00 provenientes do Incra/SP, R\$ 129,77 - aplicação financeira, R\$ 300,00 - depósito bancário e R\$ 68.228,21 - saldo anterior). O relatório de execução do objeto foi firmado, em 10/6/2008, pelo vice-presidente da entidade, Sr. Francisco Luzimario de Lima (peça 1, p. 427):

Este projeto foi executado por profissionais qualificados que não mediram esforços para atender o público alvo do projeto, que desde o início até o final, elaboraram, acompanharam e

fiscalizaram as obras de execução do projeto, este projeto beneficiou as famílias oriundas de projetos de reforma agrária do governo federal, localizadas no pontal do Paranapanema que por hora, não tinham condições de reformar ou ampliar suas habitações.

Com a liberação desse recurso cada família pode dar um pouco mais de conforto a sua família, possibilitando um melhor bem estar e social.

11. O supervisor do convênio, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, após discorrer sobre o objeto e a finalidade do convênio 1.000/2007, concluiu no relatório de acompanhamento subscrito em 6/2008 (peça 1, p. 429): “De acordo com os resultados e com a análise do relatório da conveniente, considero cumprido o objeto deste convênio”.

12. O parecer financeiro sobre as contas apresentadas em 16/6/2007, da responsável pelo setor de contabilidade, assinou a necessidade de regularização (peça 1, p. 433):

Falta cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação realizada ou justificativa para sua dispensa do item 32; do anexo V, às folhas 183, do credor Transportadora Lucas Castilho Ltda. – ME;

Falta comprovante da devolução dos recursos [R\$ 344,82].

13. O ordenador de despesa, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, devido ao envio da documentação faltante pela presidência daquela Associação (peça 1, p. 437-445) autorizou, em 21/1/2009, o setor de contabilidade a alterar o registro no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) da situação de “A COMPROVAR para COMPROVADO da prestação de contas final referente a três parcelas no valor R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), no cadastro de convênios do SIAFI” (peça 1, p. 449).

14. Entretanto, a responsável pela contabilidade registrou em 9/3/2009 a necessidade da regularização (peça 1, p. 453):

Considerando a prestação de contas, folhas 122 e 179, e a análise já efetuada, folhas 174 e 200, informamos que faltam cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados pela conveniente, tais como: recibo; notas fiscais e etc., conforme determina o artigo 30 da IN/STN 01/97, e também pesquisa de preço dos itens do anexo V, folhas 124, 125, 126, 182 e 183.

15. Ante a instauração de procedimento administrativo 1.34.009.000405/2008-90 pelo Ministério Público Federal, o ordenador de despesas, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, manifestou-se, em 10/3/2009, pela instauração de sindicância interna (peça 1, p. 455):

3. Frente às denúncias existentes referente ao presente convênio e conveniente e Procedimento Administrativo Ministério Público Federal - Presidente Prudente nº 041/2008 anexo, sugiro que se instale uma Comissão de Sindicância para que se apure o cumprimento do objeto do convenio: "Elaboração de Projetos Técnicos e Habitacionais para famílias assentadas viabilizando a construção e/ou reforma e ampliações das unidades habitacionais no âmbito da Resolução 460 da Caixa Econômica Federal em Projetos de Assentamento da Região do Mirante do Pontal do Paranapanema", visto que nunca fomos informados pela CEF da não execução por parte desta conveniente e os relatórios de execução física apresentados pela mesma nos demonstram a execução para além do previsto, caracterizando fatos em contradição, o que justifica uma Sindicância junto a Associação para a apuração cabal do que foi realizado.

16. Consta na peça 1, p. 457, o expediente OF/PRM/PP/TC nº 1636/2008-ly, de 3/11/2008, por meio do qual a Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP envia cópias do procedimentos administrativo nº 041/2008 instaurado a partir de denúncias veiculadas no período de 2006-2007 na imprensa local, e solicita manifestações da Superintendência do Incra/SP a respeito dos fatos narrados, noticiando o uso indevido de recursos oriundos do governo federal, destinando a ONGs ligadas à reforma agrária, em especial verbas destinadas ao Programa Biodiesel – produção de pinhão-manso e mamona (peça 1, p. 457-463), envolvendo as organizações sociais abaixo, daquela região do estado, beneficiárias de recursos públicos federais (peça 1, p. 457-459), além da Associação Amigos de Teodoro Sampaio – SP, constituída em 6/11/2006:

1. Associação Primavera - Presidente Venceslau/SP;
2. Federação das Associações de Assentados Paranapanema - SP;
3. Cooperativa de Comercialização e Prestação de Serviços - Euclides da Cunha/SP;
4. Associação Regional de Cooperação Agrícola do Pontal e Mirante do Paranapanema - SP;
5. Associação Visão do Futuro do 70 da Santa Apolônia - Mirante do Paranapanema - SP

17. Em vista dos fatos denunciados pelo MPF, o Superintendente Regional, Sr. Raimundo Pires Silva, por Despacho de 16/3/2009, determinou (peça 1, p. 465):

- b. Que se instale imediatamente comissão de sindicância para verificação "*in loco*" e comprovadas irregularidades, abertura imediata de TCE;
- c. Que se oficie e protocole imediatamente à Superintendência da CEF Presidente Prudente, solicitando que a mesma informe o INCRA sobre:
  - Número de Projetos entregues pela Associação Amigos de Teodoro à CEF;
  - Número de Contratos assinado entre a CEF e a Associação Amigos de Teodoro, com a identificação das famílias atendidas nos respectivos lotes e Projetos de Assentamento;
  - Em que fase os Projetos de encontram.

17.1 Não constam dos autos respostas aos Ofícios 1.421, de 23/3/2009 e 1.520, de 30/3/2009, endereçados à Superintendência da CEF em Presidente Prudente/SP (peça 1, p. 473).

17.2 A comissão de sindicância supracitada, presidida pelo Procurador Federal Paulo Sérgio Miguez Urbano, foi instaurada por meio da Portaria 11, de 23/3/2009, do Superintendente Regional do Incra (peça 1, p. 471).

18. A entidade, mediante Ofício 1.419, de 23/3/2009, foi instada a sanear a irregularidade/pendência contida na prestação de contas final, ou adimplir a obrigação ou reparar o dano, e ainda foi solicitada documentação (peça 1, p. 467-469):

No mais solicitamos o envio de cópias dos documentos apontados pelo Setor Contábil, bem como informações sobre: número de projetos entregues pela Associação de Amigos de Teodoro Sampaio à Caixa Econômica Federal; números de contratos assinados entre a CEF e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, com a identificação das famílias atendidas nas respectivas parcelas e projetos de Assentamento e em que fase os projetos se encontram; além de outros documentos relacionados ao objeto do convênio, necessários para averiguação.

19. A presidência da comissão investigativa, no relatório de 29/5/2009 (peça 1, p. 477), concluiu pelo arquivamento do processo de sindicância, precedido de diligência à entidade "com o intuito de sanar as pendências apontadas pelo setor contábil desta Superintendência Regional", para que, posteriormente, o gestor do convênio "venha a notificar a conveniente acerca de eventuais inconsistências e irregularidades, bem como se esgote as providências administrativas para a prestação de contas, nos termos do contido no relatório final da presente CSI".

20. Então, foi expedida a Carta 41, de 4/12/2009, com o objetivo cientificar à presidência da Associação Amigos de Teodoro Sampaio sobre as pendências nas prestações de contas, a serem sanadas no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do recebimento, conforme excerto a seguir (peça 1, p. 483):

- a) falta de cópia dos comprovantes de pagamento, documentos fiscais referentes a todos os pagamentos efetuados pela Associação. Lembrando que todos os documentos fiscais deverão estar devidamente identificados com referência ao título e número do convênio conforme artigo 30 da IN STN 01/97;

Falta pesquisa de preço dos itens do anexo V.

21. A solicitação supra foi reiterada por meio da Carta 7, de 2/2/2010, e Carta 13, de 11/6/2010, respectivamente, ao presidente e à entidade (peça 1, p. 487-491 e 493), tendo sido esta última recebida em 19/2/2010 (peça 1, p. 495).

22. Considerando que a convenente não atendeu as notificações, a chefia da Divisão de Administração solicitou, em 18/3/2010, ao ordenador de despesa, a alteração do registro no Siafi da situação do convênio, de “aprovado” para “inadimplente” (peça 1, p. 497), o que foi realizado em 23/3/2010 (peça 1, p. 501). Não consta o registro no processo da inscrição do responsável (pessoa jurídica identificada) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), na forma da Lei 10.522/2002. Todavia, as providências para inclusão no Cadin deverão ser tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório deste Tribunal, conforme o art. 4º da Decisão Normativa-TCU 126/2013, caso não comprovado o recolhimento da dívida, no prazo assinado.

23. A comissão sindicante, no relatório final de 29/3/2010 (peça 1, p. 509-514), entendeu ser necessário, previamente à instauração da tomada de contas especial então formulada pelo setor contábil ao Sr. Superintendente (peça 1, p. 503), esgotar os meios administrativos de apuração de inconsistências e irregularidades, de cobrança, bem como de eventual quantificação de débito do convenente para com a União, citando Acórdãos do TCU nesse sentido.

24. A ata de deliberação da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 29/5/2010, registrou a decisão de remeter os autos do processo administrativo ao Setor de Contabilidade para “se proceder à atualização do valor a ser cobrado ao concedente” bem assim “notificar a entidade beneficiária dos recursos do convênio, bem como seus representantes legais” (peça 1, p. 517).

25. A entidade foi notificada pela Comissão de TCE, por via do expediente de 22/6/2010, devido a não apresentação da prestação de contas final relativa ao Convênio 1.000/2007, para apresentar defesa ou recolher o valor devido (peça 1, p. 523-525). O original da notificação foi recebido em 25/6/2010 pelo presidente da entidade (peça 1, p. 525).

26. A notificada apresentou, em 25/8/2010, a competente defesa administrativa (peça 1, p. 567-583 e 585-588) alegando, por intermédio de escritório de advocacia, a regular execução do convênio e a comprovação da aplicação do valor de R\$ 14.000,00, objeto de alegada impertinência com o objeto do convênio (a Nota Fiscal 361, de 19/9/2007, indica se tratar de transporte de passageiros de 5 assentamentos/acampamentos ao município de Teodoro Sampaio/SP para participação no Seminário Regional sobre Biodiesel).

27. A responsável pelo setor de contabilidade anotou, em 8/2/2011 (peça 1, p. 601), a devolução, em 20/1/2009, do saldo não utilizado devidamente atualizado (R\$ 433,07 – peça 1, p. 445) e a glosa da despesa, no valor de R\$ 14.000,00, correspondente à nota fiscal anexa na peça 1, p. 585:

- a) A nota fiscal não está devidamente identificada com referência ao título e número do convênio, na forma do artigo 30 da IN/STN/MF nº 01 de 15 de janeiro de 1997, lembramos ainda que tal identificação deveria ter sido providenciada à época de emissão da mesma;
- b) não consta no corpo da nota fiscal a data limite para sua emissão;
- c) não consta no corpo na nota fiscal informação sobre autorização para emissão;
- d) A nota fiscal foi preenchida a mão, de forma não legível, onde ficou faltando informação referente à natureza da operação e Código (no campo próximo ao número da NF).

28. A notificação da entidade foi, então, expedida, em 16/2/2011, com o objetivo de obter o ressarcimento do valor então apurado (peça 1, p. 607-609). O original do expediente foi recebido em 17/2/2011 (peça 1, p. 609).

29. A Comissão de TCE informou à entidade sobre o indeferimento do recurso administrativo, mediante a Notificação 1, de 8/6/2011, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas final acompanhada de comprovantes de despesa, tais como notas fiscais, faturas, recibos ou qualquer outro documento comprobatório, nos termos do *caput* do art. 30 da Instrução Normativa-STN/MF 1/1997, a importar em ausência de comprovação do total das despesas efetuadas. Quanto ao valor de R\$ R\$ 14.000,00, relativo ao repasse do 2º termo aditivo,

além da ausência de justificativa para dispensa de licitação, a despesa efetuada com transporte de pessoas não era prevista no objeto do convênio, implicando desvio de finalidade, vedado pelo inc. IV do art. 8º da mesma IN (itens 26 e 27 da instrução). A decisão administrativa (peça 1, p. 635-645) foi comunicada ao representante da entidade (peça 1, p. 643).

30. O relatório da comissão de TCE, de 29/11/2012, anexo na peça 1, p. 697-724, foi tendente à responsabilização do representante da entidade (item II da cláusula segunda do termo de convênio, inc. VIII do art. 7º da IN-STN/MF 1/1997, art. 1º da IN-TCU 56/2006), por dano ao erário resultante da falta de apresentação de documentos comprovantes da regular execução financeira do convênio, aliado ao desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos (arts. 30 e 38, incs. I e II, alínea “c”, da IN-STN 1/1997), constando, ainda, o registro do seguinte quanto à ausência de documentação comprobatória da execução física (peça 1, p. 709):

Os relatórios apresentados pela Convenente, "s.m.j.", se mostram de forma insatisfatória, sob o ponto de vista material, ou seja, o quantitativo físico de execução não resta demonstrado. Em que pese os relatórios de execução físico-financeira apontarem para a execução total do objeto proposto, verifica-se nos relatórios de prestação de contas (parcial e final) que o público alvo foi lançado de forma generalizada não se demonstrando quais foram os beneficiários e quais foram os projetos de assentamentos atendidos, para se verificar o quantitativo real de aplicação dos recursos utilizados no objeto do convênio.

31. O tomador de contas consignou, ainda, a ausência de fiscalização, por parte do supervisor do convênio, na execução do objeto, nos termos do art. 22 da IN-STN 1/1997 (peça 1, p. 711):

Por sua vez, os relatórios emitidos pelo supervisor do convênio, em especial o relatório sobre a prestação de contas final (fls. 214), acataram os relatórios apresentados pela convenente dando por cumprido o objeto do convênio, considerando, aparentemente, somente os dados apresentados nos relatórios de execução físico-financeira (fls. 138 e 196).

32. A unidade de auditoria interna do Incra, no respectivo parecer de 27/1/2012, pronunciou-se pelo encaminhamento do processo de TCE ao órgão federal de controle interno tendo, antes, anotado o seguinte (peça 1, p. 739): “Verificamos a ausência de parecer tratando da análise técnica do plano de trabalho e do acompanhamento da execução física do objeto”.

33. O presidente, Sr. José Eduardo Gomes da Silva, CPF 092.899.238-14, e a entidade, foram inscritos em 22/3/2012 na conta Diversos Responsáveis do Siafi devido, respectivamente, a “falta/irregularidade de comprovação” e a “irregularidade de comprovação” (peça 1, p. 749-750), dando-se atendimento aos termos das orientações da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR e da Auditoria Interna do Incra (peça 1, p. 743-753).

34. Em decorrência, foi necessária a elaboração, em 2/4/2012, do relatório complementar de TCE para fazer constar a responsabilidade solidária da entidade convenente e do seu gestor (peça 1, p. 758-762).

35. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFCI/CGU/PR), por intermédio da Coordenadoria Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial, certificou, em 14/4/2014, a irregularidade das contas tratadas no processo (peça 1, p. 788) pelos fundamentos articulados no Relatório de Auditoria 511, de 8/4/2014, no sentido de o débito apurado no processo ser atribuído solidariamente aos agentes identificados (peça 1, p. 784-787).

36. O parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, concluiu, em 14/4/2014, ante o teor do relatório e certificado de auditoria, pela irregularidade das contas (peça 1, p. 789), e o Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União encaminhou, em 28/4/2014, o processo de TCE para conhecimento do Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social (peça 1, p. 790-791).

37. O pronunciamento ministerial de 6/5/2014 foi no sentido de atestar o conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria bem como do parecer da SFCI/CGU sobre o processo de Tomada de Contas Especial e determinar o encaminhamento deste ao órgão de controle externo com vistas ao julgamento das contas do responsável, nos termos da Constituição Federal (peça 1, p. 793).

### ANÁLISE TÉCNICA

38. Com referência ao termo de Convênio 1.000/2007, a entidade beneficiária e o seu representante não comprovaram a regular aplicação dos recursos públicos recebidos em transferência, no total de R\$ 182.000,00, tendo em vista a ausência na respectiva prestação de contas dos comprovantes de realização de despesa (notas fiscais, recibos devidamente identificados com referência ao convênio), tampouco comprovaram a execução do objeto e o atingimento dos objetivos colimados no ajuste (no período de 4/2007 a 9/2007, elaboração e acompanhamento técnico de 6.200 projetos habitacionais em benefício de famílias nos assentamentos localizados em 11 municípios na região do Mirante do Pontal de Paranapanema no estado de São Paulo).

39. A Administração, sem sucesso, adotou as medidas tendentes a suprir a falta constatada, mediante a apresentação dos comprovantes devidos e garantido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

40. No caso, devem ser registrados os seguintes aspectos:

40.1 **Situação encontrada:** não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 1.000/2007 devido à ausência de apresentação de documentos fiscais, atinentes a despesa no montante de R\$ 168.000,00, e de comprovação da execução física e do atingimento dos objetivos pactuados (elaboração e acompanhamento técnico de 6.200 projetos habitacionais para famílias assentadas na região de Pontal do Paranapanema/SP, junto à CEF, no período de 4/2007 a 9/2007 e ainda devido a irregular aplicação dos recursos financeiros (desvio de finalidade do valor correspondente a R\$ 14.000,00).

40.2 **Objeto:** Termo de Convênio 1.000/2007, celebrado em 16/4/2007, entre a Associação de Amigos de Teodoro Sampaio/SP, representada pelo presidente, Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por cópia anexa na peça 1, p. 123-135.

40.3 **Crítérios:**

Termo de convênio:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

II - DA CONVENIENTE

c) Prestar contas ao CONCEDENTE, dos recursos financeiros descentralizados, observando a Legislação Federal pertinente e os prazos estabelecidos neste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CONVENIENTE obriga-se a apresentar ao INCRA prestação de contas apropriada em **até 60 dias** contados do término do prazo estabelecido na Cláusula Nona para a finalização do Convênio pactuado na forma deste Instrumento com fulcro no art. 2º e do art. 28 da IN/STN/01/97, acompanhada de:

a) Relatório circunstanciado de cumprimento do objeto, contendo inclusive, de forma sistematizada, todas as informações sobre fatos relevantes ocorridos na execução do objeto deste;

Conforme a IN-STN/MF 1/1997: o relatório de cumprimento do objeto (art. 28, *caput*), deverá demonstrar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio (art. 31, § 1º, inc. I), e consoante o dispositivo abaixo:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

40.3.4 Constituição Federal: art. 71, inciso II;

40.3.5 Lei 8.443, de 17 de julho de 1992: arts. 1º, inciso I, 8º.

40.4 **Evidências**: parecer do setor de contabilidade de 9/3/2009 com registro da ausência de cópia dos comprovantes de despesa na prestação de contas final (peça 1, p. 453); Ofício 1.419, de 23/3/2009, da comissão de sindicância administrativa e endereçada à entidade para a devida comprovação da execução física e financeira do objeto pactuado (peça 1, 467-469); Cartas 41, de 4/12/2009, 7, de 2/2/2010, e 13, de 11/6/2010 para a regularização das contas (peça 1, p. 483, p. 487-491, 493 e 495).

40.5 **Causa**: descumprimento de obrigações contidas no termo de convênio e no ato normativo aplicável.

40.6 **Efeito**: potencial dano ao erário decorrente de prática ilegal, ilegítima ou antieconômica. A acrescentar, todavia, que a omissão de agentes públicos na emissão de parecer técnico quanto ao plano de trabalho do proponente e na fiscalização da execução do objeto pactuado não foram as causas determinantes do dano apurado (itens 31 e 32 da instrução).

40.7 **Identificação e qualificação dos responsáveis**:

**nome**: Associação de Amigos de Teodoro Sampaio/SP;

**cargo/função**: na condição de beneficiária de recursos públicos do Convênio Inera 1.000/2007;

**CNPJ**: 08.505.600/0001-13;

**endereço comercial (consulta CNPJ em 6/2014)**: Rua Salvador Moreno Munhoz, 1.546 – CEP 12280-000 Teodoro Sampaio – SP

**telefone comercial**: (18) 3282-1921

**nome**: José Eduardo Gomes de Moraes;

**cargo/função**: na condição de presidente da Associação de Amigos de Teodoro Sampaio/SP, gestor de recursos públicos do Convênio Inera 1.000/2007;

**CPF**: 092.899.238-14;

**endereço residencial (consulta CPF em 6/2014)**: Rua Salvador Moreno Munhoz, 1.546 – CEP 12280-000 Teodoro Sampaio – SP.

40.8 **Nexo de causalidade**: a conduta de não apresentar contas de convênio em conformidade com o termo e normativo aplicável importou em dano ao erário, não se verificando, em princípio, por todo o contido no processo, excludentes de responsabilidade, devendo-se atribuir o dano à responsabilidade solidária dos agentes privados, no montante original de R\$ 182.000,00.

Não se constata ademais excludentes de culpabilidade dos agentes tendo em vista a exigibilidade de conduta diversa e a possibilidade de atuar conforme os normativos antes indicados:

a) eram de conhecimento e compreensão pelos agentes tanto as condições contidas no normativo aplicável bem como as condições estabelecidas no termo de convênio e, ainda, o teor dos expedientes emitidos pela Administração com referência a descumprimento do instrumento de convênio assinado em 12/4/2007;

b) de conseguinte, requer-se atribuir, à responsabilidade dos agentes identificados, o débito apurado no processo de TCE.

## CONCLUSÃO

41. Os elementos coligidos ao processo indicam, com referência ao Convênio 1.000/2007 firmado com o Incra em 12/4/2007, que o conveniente não comprovou a regular execução financeira e física do objeto do instrumento, nos termos pactuados e conforme a IN-STN 1/1997 (item 40 da seção “Exame Técnico”).

42. A caracterização, comprovação e fundamentação da irregularidade constam adequada e suficientemente registradas nos relatórios e pareceres emitidos no processo pela Administração (itens 30 a 37 da instrução).

43. Os documentos juntados ao processo evidenciam o nexo de causalidade (itens 6 e 27 da instrução), razão pela qual se impõe a responsabilização dos agentes nos termos indicados no item 40 da instrução.

44. As medidas administrativas adotadas pelas autoridades competentes revelam-se adequadas e suficientes para apurar a responsabilidade e os fatos, quantificar o dano, inclusive com objetivo de ver devidamente prestadas as contas pelo responsável identificado, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa ao responsável (itens 18, 20, 21, 25, 26 e 28).

45. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos agentes privados e públicos e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 40 da seção “Exame Técnico”).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **citação** da Associação de Amigos de Teodoro Sampaio, CNPJ 08.505.600/0001-13, e do presidente da entidade, Sr. José Eduardo Gomes de Moraes, CPF 092.899.238-14, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/MDA), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação das contas do Convênio 1.000/2007, firmado em 12/4/2007, devido a omissão na apresentação de documentos fiscais, tais como notas fiscais e recibos devidamente identificados com referência ao convênio, e também na comprovação da execução física e atingimento dos objetivos pactuados, pois o público alvo foi lançado de forma generalizada, não se demonstrando quais foram os beneficiários e os projetos de assentamentos atendidos, impossibilitando verificar o quantitativo real de aplicação dos recursos no objeto do convênio, com infração a disposições constantes nas cláusulas 2ª, item II, letra “c”, e 5ª, letra “a”, do Termo de Convênio 1.000/2007; arts. 28, *caput*, 30, e 31, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa-STN/MF 1/1997; art. 71, inciso II, da Constituição Federal; e arts. 1º, inciso I, 8º, da Lei 8.443, de 1992:



Ocorrência	Valor Original (R\$)
18/4/2007	150.000,00 (D)
15/6/2007	18.000,00 (D)
9/10/2007	14.000,00 (D)
20/1/2009	433,07 (C)

Valor atualizado até 30/6/2014: R\$ 271.038,83.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SP, em 25 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Helena M. Takenouchi

AUFC – Mat. TCU 4952